



DECLADO NO D. O. U.
27/09/2000
8
Rubrica

Processo : 10855.001003/99-77
Acórdão : 202-12.315

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 112.965
Recorrente : NÚCLEO DE ENSINO FERRAZ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de professor ou assemelhados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NÚCLEO DE ENSINO FERRAZ S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.

cl/overts



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001003/99-77

Acórdão : 202-12.315

Recurso : 112.965

Recorrente : NÚCLEO DE ENSINO FERRAZ S/C LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES.

A empresa, mediante impugnação, apresentou as seguintes razões pelas quais pretendeu demonstrar seu direito:

1 – a recorrente segundo os arts. 1º e 2º, I, é microempresa e portanto tem, *a priori*, o direito de optar pelo SIMPLES;

2 – o julgador foi infeliz em seu despacho, pois incorre a incidência do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, mesmo que se busque algo no quesito “professor”;

3 – não houve fundamentação clara e objetiva do despacho que manteve a exclusão;

4 – só caberia o desenquadramento se os professores fossem autônomos ou firmas individuais, o que não é o caso. Os professores são empregados da escola;

5 – se a União entende que escolas não podem se beneficiar do SIMPLES, por que não houve o indeferimento no momento da inclusão?

6 – a impugnação deve ser recebida somente no efeito devolutivo e que até o julgamento a empresa possa continuar a recolher o mesmo imposto.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, em decisão assim ementada:

“SIMPLES

Opção: as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras –, por assemelhar-se à professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001003/99-77
Acórdão : 202-12.31 5

Inconformada com esta decisão, a contribuinte apresenta Recurso (fls. 27/30), onde reitera os argumentos apresentados inicialmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.001003/99-77
Acórdão : 202-12.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominado SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

A recorrente alega que de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.317/96 ela possui o direito de optar pelo SIMPLES, ocorre que, mesmo preenchendo os requisitos já citados, ainda existe a necessidade de preencher outros, entre eles os do art. 9º, XIII.

O fato de as declarações terem sido entregues dentro do enquadramento do SIMPLES sem que houvesse manifestação por parte da Receita Federal não significa que a mesma detinha as condições necessárias para optar pelo SIMPLES. É comum a aceitação inicial sob a condição de posterior verificação da subsunção das atividades do contribuinte com a norma, na parte referente às exigências legais para enquadramento na condição de obtenção do benefício, não havendo essa subsunção procede-se à exclusão.

Vale, ainda, salientar que mesmo a atividade sendo exercida por terceiros que não os sócios (empregados), a empresa continua como excludente ao direito de aderir-se ao SIMPLES.

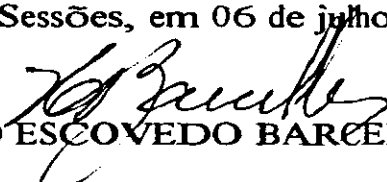
O pedido da contribuinte para que o recurso seja recebido somente no efeito devolutivo não possui respaldo jurídico, já que o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

“ Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim sendo, não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pela recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS